



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.730856/2012-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ESCOLHA NA MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO.  
POSSIBILIDADE.

O contribuinte pode eleger a modalidade de tributação do lucro que julgar mais conveniente, desde que não haja vedação legal para a espécie e que os tributos decorrentes da opção sejam devidamente recolhidos.

GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As despesas não comprovadas por documentação idônea sujeitam-se à glosa correspondente, visto que a pessoa jurídica tem o dever de conservar em ordem documentos e papéis que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL. INDEDUTIBILIDADE.

Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de comprovadas com documentação hábil e idônea, correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e, também por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a glosa autuada em R\$ 105.546,07.

(Documento assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração do IRPJ e da CSLL com crédito tributário total de R\$ 27.355.902,26, relativo ao ano-calendário de 2008.

Os lançamentos foram efetuados com base nas seguintes premissas:

Glosa de despesas operacionais, por falta de comprovação;

Omissão de receitas mediante evasão fiscal simulada;

Qualificação da multa para 150%;

Multa isolada e juros isolados, por falta de recolhimento mensal de IRPJ e CSLL;

Reflexos de PIS e COFINS, cuja autuação consta de outro processo administrativo.

O Termo de Verificação Fiscal é bastante extenso e foi sinteticamente reproduzido no relatório da decisão recorrida, conforme abaixo:

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II - DRF/RJ2, relativos ao ano-calendário de 2008, por meio dos quais foram exigidos do interessado acima identificado:*

*O imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ no valor de R\$ 5.347.632,50 (fls. 352/362), acrescido de multas de ofício (75% e 150%) e de encargos moratórios;*

*A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL no valor de R\$ 2.762.553,85 (fls. 363/372), acrescida de multas de ofício (75% e 150%) e de encargos moratórios;*

*Multas isoladas nos valores de R\$ 3.286.546,27 (IRPJ) e R\$ 1.345.031,91 (CSLL); e*

*Juros de mora exigidos isoladamente no valor de R\$ 437.258,84.*

*2. As exigências do IRPJ e da CSLL decorrem da acusação de o interessado ter omitido receitas auferidas nas operações de vendas de diversos imóveis (enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999) e não ter apresentado documentação comprobatória da natureza e da necessidade de boa parte das despesas utilizadas na redução do lucro líquido do exercício (enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/1999).*

*3. As exigências das multas e juros isolados decorrem da acusação de o interessado não ter efetuado o pagamento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, observadas as infrações detectadas na ação fiscal (enquadramento legal arts. 222, 843 e 953 do RIR/1999. Art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007).*

*4. As exigências da contribuição para o programa da integração social - PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, em face da omissão de receita apurada foram objeto do processo nº 18470.732998/2012-86.*

No Termo de Verificação de Infrações (fls. 327/349), parte integrante dos autos de infração, a autoridade informa, em síntese, que:

*- O interessado tem por objeto a “compra, venda e incorporação de imóveis, por conta própria, loteamentos urbanos e rurais de áreas próprias, podendo participar de outras sociedades, como quotista ou acionista”; na declaração de informações econômico-fiscais – DIPJ do ano-calendário de 2008, apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro real anual e realizou balancetes mensais de suspensão que resultaram na ausência de pagamentos de estimativas mensais;*

*- O interessado foi intimado a apresentar comprovação das despesas incorridas no ano-calendário de 2008, listadas nos anexos 01 a 10 do termo de intimação fiscal - TIF nº 11, datado de 20/08/2012, e reintimações posteriores, sendo que:*

*conta contábil 3310105009 – SEGUROS (anexo 1), os históricos dos lançamentos contábeis listados denotam supostas despesas com automóveis de marcas notadamente de luxo (LAND ROVER, AUDI, MERCEDES etc.), além de lancha (RIO 2 MIAMI), fatos não esclarecidos com documentação que comprove os requisitos de dedutibilidade;*

*Contas contábeis 33101020001 e 33101050001 – ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS e TELEX E TELEFONE (anexos 2 e 3) – nenhum documento de comprovação foi apresentado;*

*Conta contábil 411101020001 – SERVIÇOS DE TERCEIROS (anexo 4) – limitou-se a apresentar cópias de notas fiscais com a seguinte discriminação dos serviços “Prestação de Serviços Gerais em RIO 2”;*

*Contas contábeis 41101020002 e 3310104003 – SERVIÇOS TÉCNICOS E PROJETOS e SERVIÇOS PRESTADOS P/PESSOA JURÍDICA (anexos 5 e 6) – foram apresentadas cópias de notas fiscais que descrevem os serviços (assessorias técnicas, consultorias financeiras etc.) de forma genérica, sem detalhamento. Trata-se de despesas mensais, em numeração sequencial e valores constantes que denotam prestações de serviços continuadas;*

*Anexos 7 a 10 – nenhum documento de comprovação foi apresentado;*

*Os lançamentos contábeis considerados como não comprovados e/ou indedutíveis, além da consolidação dos valores mensais, foram listados no anexo denominado “Planilhas Infração 3-1, às fls. 386/425”;*

*Ainda no ano-calendário de 2008, o interessado integralizou capital em três empresas controladas, a saber, utilizando “terrenos para comercializar” de sua propriedade:*

*a) **CH-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ 08.171.988/000163, constituída em 21/06/2006, sob a denominação de RIO DE NOBREZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Na ocasião o interessado (acionista majoritário com 3.678.523 quotas, sendo o valor de R\$ 1,00 para cada quota) integralizou o capital pela transferência de domínio de terreno (lote 2 da quadra IX do PAL 46.613) no referido valor, conforme cláusula terceira do contrato social. Os demais sócios eram os Srs. Carlos Fernando de Carvalho e Carlos Felipe Andrade de Carvalho, ambos com 1.000 quotas.*

*- Em 12.03.2007 foi celebrada a primeira alteração do contrato social tornando sem efeito a integralização do imóvel originalmente efetuada, reduzindo o capital social para R\$ 1.000,00 (interessado com 970 quotas). Em 03.04.2008, o capital foi aumentado para R\$ 2.293.822,00 com a integralização de novo terreno (lote 01 da quadra II do PAL 45.209) de propriedade do interessado (2.293.792 quotas) e 30 quotas para os demais sócios;*

*- Em 30.05.2008 foi celebrada escritura pública de promessa de compra e venda entre a CH-01 e o Banco Opportunity S/A, cujo objeto foi o terreno recém integralizado ao patrimônio da CH-01 pelo valor de R\$ 21.601.271,44, recebido no 2º trimestre de 2008 e oferecido à tributação do IRPJ pelo lucro presumido (8% da receita de venda e reflexos). Nos trimestres subsequentes de 2008 e nas DIPJ dos anos-calendário de 2009 a 2011 não há qualquer registro de receita auferida/recebida (exceto resultado de aplicação financeira) pela CH-01 nem tampouco a existência de empregados;*

b) **CH-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ 10.190.608/000180, constituída em 28.05.2008. Na ocasião, o interessado (acionista majoritário com 6.651.798 quotas, sendo o valor de R\$ 1,00 para cada quota) integralizou o capital pela transferência de domínio de terrenos (lotes 01-03-06 e 07 quadra IX PAL 37.061) no referido valor, conforme cláusula terceira do contrato social. Os Srs. Carlos Fernando de Carvalho, Carlos Fernando Andrade de Carvalho e Carlos Felipe Andrade de Carvalho ficaram com 1.000 quotas cada;

- Em 24.07.2008 foram celebradas duas escrituras públicas de promessa de compra e venda entre a CH-03 e a empresa CYRELA FINLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo objeto foi o conjunto de terrenos recém integralizados ao patrimônio da CH-03 pelo valor de R\$ 20.278.353,28, recebido no 3º trimestre de 2008 e oferecido à tributação do IRPJ pelo lucro presumido (8% da receita de venda e reflexos). Nos trimestres subsequentes de 2008 e nas DIPJ do ano-calendário de 2009, não há qualquer registro de receita auferida/recebida (exceto resultado de aplicação financeira). No ano-calendário de 2010 a CH-03 informou que estava inativa e em 2011 não declarou qualquer receita ou operação nem informou a existência de empregados;

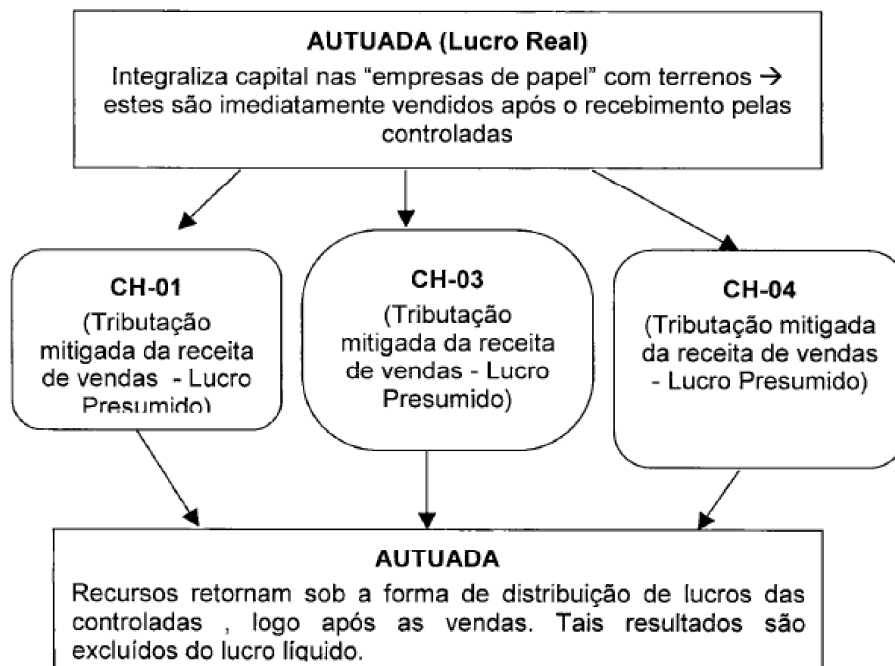
c) **CH-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ 10.156.098/000124, constituída em 28.05.2008. Na ocasião, o interessado (acionista majoritário com 7.269.272 quotas, sendo o valor de R\$ 1,00 para cada quota) integralizou o capital pela transferência de domínio de terreno (lotes 08 – 09 - 10 e 11 quadra IX PAL 38.061) no referido valor, conforme cláusula terceira do contrato social. Os Srs. Carlos Fernando de Carvalho, Carlos Fernando Andrade de Carvalho e Carlos Felipe Andrade de Carvalho ficaram com 1.000 quotas cada;

- Em 24.07.2008 foi celebrada escritura pública de promessa de compra e venda entre a CH-04 e a empresa CYRELA FINLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cujo objeto foi o conjunto de terrenos recém integralizados ao patrimônio da CH-04 pelo valor de R\$ 22.069.234,22, recebido no 3º trimestre de 2008 e oferecido à tributação do IRPJ pelo lucro presumido (8% da receita de venda e reflexos). Nos trimestres subsequentes de 2008 e nas DIPJ do ano-calendário de 2009, não há qualquer registro de receita auferida/recebida (exceto resultado de aplicação financeira). No ano-calendário de 2010 a CH-03 informou que estava inativa e em 2011 não declarou qualquer receita ou operação nem a existência de empregados;

- Os fatos anteriormente narrados, amparados por documentação societária formalmente regular, isoladamente, não sinalizam o verdadeiro motivo que lhes deu causa. Conjuntamente considerados denotam a prática de negócios jurídicos que tiveram como único propósito eximir o interessado da incidência da tributação que legalmente lhe cabia sobre tais resultados (obrigado à apuração pelo lucro real), uma vez que

*submeteu as operações à tributação mitigada pelo lucro presumido.*

A autoridade lançadora elaborou, às fls. 337, quadro sintético sobre o que chamou “Realocação de Receitas em Empresas criadas/mantidas sem qualquer propósito comercial”, com o objetivo de fuga da tributação devida na espécie, a seguir reproduzido:



Na sequência, a autoridade lançadora apresenta os fundamentos para a autuação, nos seguintes termos:

*- As pessoas jurídicas CH-01, CH-03 e CH-04 serviram tão somente a dar contornos de regularidade à fraude perpetrada; estas empresas, sem funcionários, sem a intermediação de corretores ou de empresas existentes no mercado, não operaram tais vendas, mas serviram à operação apenas como interpostas pessoas jurídicas criadas e mantidas exclusivamente para viabilizar a artificial redução da base de cálculo e das alíquotas dos tributos envolvidos, pela opção à apuração pelo lucro presumido com os reflexos na CSLL, PIS e na Cofins;*

*- A utilização/criação das empresas e a tal integralização, ocorridas na iminência da concretização das operações de venda dos terrenos, figuram como atos/negócios jurídicos simulados, razão pela qual são afastados;*

*- Evidencia-se a prática inaceitável na medida em que a AUTUADA buscou evadir-se da tributação que lhe era aplicável sobre os ganhos obtidos com a venda dos terrenos transacionados;*

*- No ano-calendário de 2007 a AUTUADA estava obrigada à tributação pelo Lucro Real;*

- *As três pessoas jurídicas que receberam os terrenos da AUTUADA como integralização de capital compartilhavam características muito semelhantes, a saber:*

*Apresentavam capital diminuto;*

*Localizavam-se no mesmo endereço da AUTUADA;*

*Não registraram empregados nos anos-calendário de 2008 e seguintes;*

*Possuíam o mesmo quadro societário, o que incluía a AUTUADA, sempre detentora da quase totalidade das cotas;*

*Nenhuma das empresas investidas realizou qualquer operação, antes ou depois (até o ano da fiscalização, em 2011);*

*Todas optaram pelo Lucro Presunido e, embora intimadas individualmente, nenhuma apresentou contabilidade regular ou Livro Caixa.*

De acordo com a autoridade fiscal, o que ocorreu, em verdade, camuflado pelo aparato documental arquitetado, foi a realocação das receitas (e custos dos terrenos) sem qualquer outra finalidade negocial, com destaque para o fato de que nas empresas CH-03 e CH-04 os terrenos foram vendidos na mesma data a um mesmo comprador, a CYRELA Finlândia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ainda segundo o Termo de Verificação,

- *A AUTUADA transferiu “estoques de terrenos para comercialização” a empresas inoperantes com a única intenção de fraudar a realidade das operações, burlando a determinação legal a que estava submetida – regime do Lucro Real –, ou seja, a AUTUADA foi quem vendeu tais ativos e não as interpostas pessoas jurídicas, devendo tais resultados serem considerados por ela auferidos e nela tributados.*

- *Perpetrada a fraude, a interessada reconheceu em sua contabilidade a variação positiva de seus investimentos, reconhecendo tais resultados positivos para apuração do lucro líquido, mas procedeu sua equivocada exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real, a título de “resultado positivo de equivalência patrimonial”, com reflexo na base de cálculo da CSLL, apurando assim prejuízo fiscal e saldo negativo de base de cálculo da CSLL, além de não ter oferecido tais receitas à tributação pelo PIS e pela Cofins no regime de não cumulatividade.*

Em arremate, a autoridade aduz, sinteticamente, que:

a) *O valor das vendas, subtraído o custo dos terrenos, foi considerado receita operacional omitida pelo interessado, incidindo a multa qualificada (150%) estatuída no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. No cálculo foram considerados o prejuízo fiscal e o saldo de base negativa de CSLL apurados em anos anteriores.*

b) Em face das infrações anteriores, foi apurada falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e da CSLL, o que resultou na aplicação da multa de 50% do valor não pago nas épocas próprias, com fundamento na letra "b" do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos juros isolados até o final do exercício de 2008.

No intuito de demonstrar os valores considerados como receita operacional omitida e correspondentes custos, a autoridade fiscal elaborou o seguinte quadro:

INVESTIDA	DATA	RECEITA DA VENDA	CUSTO DO TERRENO	VALOR LÍQUIDO
CH-01	30/05/2008	21.244.819,97	2.292.822,00	18.951.997,97
CH-03	24/07/2008	20.278.353,28	6.651.798,00	13.626.555,28
CH-04	24/07/2008	22.069.234,22	7.269.272,00	14.799.962,22
<b>TOTAL</b>		<b>63.592.407,47</b>	<b>16.213.892,00</b>	<b>47.378.515,47</b>

Dessa forma, a apuração do Lucro Real tributável no ano fiscalizado, consideradas as infrações apuradas, o prejuízo anterior e o limite de compensação foi calculado do seguinte modo:

Prejuízo fiscal (anteriormente apurado)	(20.715.231,46)
Despesas Indedutíveis -Infração 3.1	4.031.758,80
Omissão de receitas – Infração 3.2	63.592.407,47
(custos associados às receitas omitidas em 3.2)	<b>(16.213.892,00)</b>
Lucro Real (antes da compensação)	30.695.042,81
Compensação de Exercícios Anteriores (limitado a 30%)	(9.208.512,84)
<b>LUCRO REAL TRIBUTÁVEL 2008</b>	<b>21.486.529,97</b>

Cientificado dos lançamentos em 12 de dezembro de 2012, o interessado apresentou a impugnação de fls. 861/876, alegando, em síntese, que:

- foram glosadas despesas escrituradas, devidamente justificadas por notas fiscais, por comprovantes idôneos e, inclusive, por documentos públicos com a justificativa pueril de que não foram apresentados contrato, relatórios ou projetos que os referendassem;

- a glosa de automóvel atingiu também pick-up utilizada no transporte de materiais e equipamentos;

- a empresa compra casas que serão transformadas em edifícios, não se justificando a glosa de despesas de serviços especiais e

*contínuos, executados no atendimento de atividades específicas em serviços de engenharia e incorporação;*

*- junta contrato assinado com a AFA DE CARVALHO SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, datado de 10.12.2007, prorrogando contrato assinado em 2006; nova prorrogação em 07.07.2008;*

*- junta também o contrato assinado com a arquiteta HELIANA LUSTMAN, para assessoria no Empreendimento Rio 2, e três notas fiscais que discriminam o serviço prestado;*

*- para o autuante, uma empresa de engenharia que contrata um arquiteto para uma de suas inúmeras obras não pode abater a despesa realizada; se há dúvida da idoneidade da nota fiscal paga, que prove que se trata de nota fria;*

*- foram glosadas despesas de paisagismo e serviços de assessoria técnica prestada pela MLP CONSULTORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA LTDA e despesas de estacionamento pago pelos empregados do interessado;*

*- glosou até mesmo honorários pagos no valor mensal de R\$ 258,77 ao advogado João Maurício Pinho, como se pudesse suscitar alguma dúvida não só pelo seu prestígio pessoal, como pelo valor irrisório da cobrança;*

*- junta a nota fiscal nº 019154, onde está declarado o serviço prestado (Mandado de Segurança na 5ª Vara Federal), no valor de R\$ 5.084,62, e as notas fiscais de R\$ 258,77 relativas ao pagamento mensal de acompanhamento do processo;*

*- as glosas contrariam não só a realidade comercial dos fatos como também os artigos 923 e 924 e parágrafo único, do inciso II, do art. 845, do RIR/1999;*

*- a empresa adquire imóveis e terrenos para desenvolver projetos imobiliários, necessitando de parcerias para atingir seus objetivos como "players" do mercado (Fundo de Investimentos, empresas do setor imobiliário e até mesmo outros construtores), uma vez que não possui todo o capital necessário para desenvolver tantos projetos simultaneamente;*

*- no setor imobiliário, quando não se dá destinação do terreno em troca de unidades imobiliárias, objeto de venda imediata, é normal a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para viabilizar o projeto, minimizando os riscos da operação;*

*- as SPE não estão obrigadas à opção pelo lucro real em função do previsto no art. 246 do RIR/1999, sendo que a adoção do lucro real ou presumido é opção do contribuinte;*

*- não desejou simular uma transferência de imóvel para um regime mais favorecido, mas sim fazer parcerias que lhe permitissem implementar projetos imobiliários, que não tinha*

*capacidade de executar sozinho, sem vincular o parceiro investidor no meandro dos seus negócios;*

*- pela leitura das escrituras transcritas no arrazoado fica claro que não houve venda do terreno, mas sim de parte, para que a SPE constituída e o comprador pudessem, em parceria, executar um projeto imobiliário, comercialmente rendoso para ambos;*

*- as SPE irão receber as unidades correspondentes ao percentual da fração ideal do terreno que retiveram, e serão tributadas pelas receitas das unidades a serem vendidas. Por essa razão, as sociedades vendedoras não possuíam nenhuma movimentação financeira, o que só ocorreria quando da venda das unidades, fato aproveitado pelo autuante para declarar que as empresas eram simuladas pois não tinham nenhuma movimentação nem empregados;*

*- apesar da licitude da operação realizada, uma vez que não houve infringência de qualquer dispositivo legal, foi desqualificado o negócio jurídico simplesmente porque dele resultou economia fiscal para o interessado sem considerar a existência do interesse societário, comercial e financeiro, fundamental em operações desta magnitude;*

*- dentro da lei, o contribuinte tem o direito de conduzir seus negócios de forma menos onerosa, não só com respaldo na Constituição vigente e por própria orientação da Receita Federal, como também na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF;*

*- na criação das empresas CH-01, CH-03 e CH-04 não houve prática de ato para ocultar outro nem para a criação exclusiva de um benefício, mas sim razões societárias e econômicas, sendo certo que a principal finalidade destas operações foi a de possibilitar e realizar um projeto de grande magnitude e de limitar responsabilidades societárias, prática usual neste mercado;*

*- portanto, não há que se falar em abuso de direito;*

*- inaplicabilidade da multa agravada por não existir quaisquer dos ilícitos tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964;*

*- não só a lei, como também a jurisprudência do CARF, consagrou o entendimento de que cabe ao fisco a obrigação da prova quando imputa ao contribuinte a prática de fraude, dolo ou simulação;*

*- não há que se falar em multa isolada, uma vez que a operação é regular e usual;*

*- a multa vem sendo derrubada pelo CARF, conforme ementa do processo 19515.004299/2009-46;*

*- por coerência, o autuante deveria ter abatido o valor dos tributos recolhidos pelas empresas no regime do lucro*

*presumido, já que lhe agregou o lucro da operação e o fisco recebeu o montante dos tributos, configurando o não abatimento evidente enriquecimento sem causa aos cofres públicos.*

Em sessão realizada em 14 de maio de 2013, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à impugnação, com as seguintes consequências:

a) exonerar o interessado das exigências do imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, multa e juros isolados;

b) reduzir o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2008 de R\$ 20.715.231,45 para R\$ 16.725.568,65;

c) reduzir a base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido apurada no ano-calendário de 2008, de R\$ 20.715.231,45 para R\$ 16.725.568,65.

Da decisão houve Recurso de Ofício.

As ementas a seguir demonstram o teor da decisão proferida naquela instância de julgamento:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*As despesas não comprovadas documentalmente sujeitam-se à glosa correspondente, visto que a pessoa jurídica é obrigada, por lei, a conservar em ordem documentos e papéis que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.*

*GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL. INDEDUTIBILIDADE.*

*Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de comprovadas com documentação hábil e idônea, correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.*

*DESPESAS DE VEÍCULOS UTILIZADOS PELO SÓCIO E DIRETORES. INDEDUTIBILIDADE.*

*São vedadas as deduções de despesas com veículos, exceto se intrinsecamente relacionadas com produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*OMISSÃO DE RECEITA. EVASÃO FISCAL SIMULADA POR INTERPOSTA PESSOA. FINALIDADE ECONÔMICA COMPROVADA.*

*Não cabe a desconsideração dos atos jurídicos praticados pelas empresas constituídas com propósitos específicos que, exercendo*

*o direito de conduzir os seus negócios de forma menos onerosa, optaram pelo lucro presumido para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA E JUROS ISOLADOS.*

*Cancela-se a exigência de multa e juros isolados, ante a inexistência de base imponible após o exame das infrações que lhe deram causa.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo a decisão prolatada em relação à exigência principal.*

Cientificada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, centrado basicamente na glosa de parte das despesas autuadas, visto que todo o montante relativo às supostas operações fraudulentas foi considerado improcedente pela decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como demonstrado no relatório, o Recurso Voluntário versa unicamente sobre a glosa de despesas efetuada pela autoridade fiscal, visto que as infrações decorrentes da omissão de receitas operacionais foram exoneradas na decisão recorrida.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).*

Assim, temos que as despesas aceitas pela legislação são aquelas capazes de gerar resultados para a empresa e, nesse sentido, devem guardar pertinência com a atividade desempenhada.

A decisão recorrida enfrentou a questão, anulando as glosas relativas aos contratos celebrados com a empresa Afa de Carvalho Serviços de Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. (fls. 908/910).

A Recorrente argumenta que as despesas com aquisição e seguros relativas a três veículos do tipo *pick-up* (uma Toyota Hilux, uma da marca Chevrolet e outra da marca Nissan) dizem respeito a atividades intrínsecas da empresa e, portanto, não podem ser glosadas.

Entendo que o argumento é razoável, visto que a autoridade lançadora não questionou a existência de tais despesas, mas sim a sua necessidade.

Como a própria Recorrente reconhece que as despesas com os demais veículos e bens de propriedade de diretores da empresa não são pertinentes à sua atividade, creio que, em relação a esses três veículos, a glosa deva ser excluída, na esteira do entendimento desta Turma, visto tratar-se de despesas com terceiros e cuja ocorrência não foi contestada pela autoridade fiscal.

Fizemos o cotejo dos valores e datas apresentados pela Recorrente com a planilha que demonstra as despesas glosadas (Infração 3-1), de fls. 386 a 425.

Consideramos apenas os valores encontrados na planilha elaborada pela autoridade fiscal, sendo que para a *pick-up* marca Toyota Hilux não foi encontrada a despesa de revisão (R\$ 394,98, de 11/02/08) e do pagamento 14/36, de 12/12/08, no valor de R\$ 2.593,78.

Para os veículos das marcas Chevrolet e Nissan não encontramos divergências entre a planilha apresentada pela Recorrente e aquela que contém as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Assim, o valor total das glosas anuladas, relativas aos veículos, é de R\$ 70.350,07.

Quanto às notas fiscais emitidas por Heliana Lustman Consultoria de Projetos e Arquitetura Ltda., entendo ser pertinente afastar a glosa das notas de fls. 913 e 914, ante o fato de tais serviços serem, em tese, compatíveis com as atividades desempenhadas pela Recorrente. Como existe presunção de veracidade para tais documentos, que não foi contestada pela autoridade fiscal, entendo ser pertinente o argumento trazido pela Recorrente.

Todavia, o raciocínio não se aplica à nota fiscal de fls. 515, que traz em sua descrição “50% do 13º Salário”. Nesse caso, se realmente se tratar de salário não poderia tal montante ser pago mediante nota fiscal, em clara desobediência às normas trabalhistas e previdenciárias.

Tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação ou explicação em relação a este documento, considero-o insuficiente para afastar a glosa.

Assim, o montante das glosas anuladas, referentes aos pagamentos realizados à empresa Heliana Lustman Consultoria de Projetos e Arquitetura Ltda. é de R\$ 9.369,00.

No caso dos serviços prestados pela empresa MLP Consultoria Técnica Imobiliária Ltda. existe apenas uma nota fiscal, acostada aos autos às fls. 916. A partir da teoria das provas, fundamento necessário para a demonstração das despesas necessárias incorridas pela empresa, entendo que o valor constante do documento, de R\$ 15.577,00 pode ser retirado do total de glosas.

Igual sorte não assiste às demais despesas relativas a esse prestador de serviços, por absoluta ausência de prova nos autos, dado que não se pode presumir o seu conteúdo ou fundamento. Como a própria Recorrente pugna pela existência e amparo de documentos idôneos como suporte aos lançamentos contábeis, a sua não apresentação invalida o argumento e, por decorrência lógica, subsidia a manutenção das demais glosas.

Por fim, quanto à nota fiscal nº 19.154, de 02/01/2008, emitida por João Maurício de Araújo Pinho Consultores e Advogados S/C, que foi apresentada pelo interessado para a comprovação de serviços prestados de assessoria fiscal no valor de R\$ 5.250,00, às fls. 917, a simples leitura do documento nos permite aferir que a tomadora do serviço foi a Recorrente, razão pela qual o montante de R\$ 5.250,00 deve ser excluído das glosas.

Quanto às duas notas fiscais emitidas pelo mesmo escritório de advocacia, no valor de R\$ 258,77 cada, convém ressaltar que esses montantes não foram listados pela autoridade lançadora, como bem observou a decisão recorrida.

No que tange ao Recurso de Ofício, interposto em razão do montante exonerado a título de IRPJ, CSLL e reflexos, entendo que os argumentos expendidos no voto que foi aprovado à unanimidade são consistentes, no sentido de que a empresa atuou dentro da legalidade para a economia de tributos, posição que pode ser sintetizada no seguinte parágrafo:

*Em sendo assim, não há que se falar em omissão de receita. A receita apurada na alienação dos terrenos foi devidamente tributada nas empresas CH01 e CH02 e CH03, que optaram pelo lucro presumido pois não se enquadravam nas hipóteses de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real prevista no art.14 da Lei nº 9.718, de 1998.*

Com efeito, a análise dos autos nos permite concluir que a interessada atuou dentro dos limites da legalidade, ao optar pela forma de tributação do lucro na modalidade presumida, circunstância que não é vedada, em lei, para a espécie.

Entendo ser direito do contribuinte escolher o caminho jurídico e econômico mais vantajoso para os seus negócios, desde que não haja óbice legal. No caso em tela percebe-se que a conduta da Recorrente não implicou planejamento tributário abusivo nem tampouco abuso de direito, mas apenas uma opção condizente com a lógica do mercado em que atua.

Também não há de se falar em simulação, pois os documentos, contratos e documentos legais existem e foram devidamente registrados, além do que restou evidente o seu propósito negocial. Some-se a isso o fato, bastante relevante, de que os tributos pertinentes foram recolhidos e, por decorrência lógica, podemos reconhecer a licitude dos procedimentos, razão pela qual entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Processo nº 18470.730856/2012-84  
Acórdão n.º **1201-001.025**

**S1-C2T1**  
Fl. 16

---

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a glosa autuada em R\$ 105.546,07 mantendo, quanto ao restante, inalterada a decisão de primeira instância, razão pela qual CONHEÇO do Recurso de Ofício e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator